

Projeto de Lei nº 270 /2019

Poder Executivo

Altera a redação da Lei nº 14.864, de 11 de maio de 2016, que institui a Política Estadual do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e utilização de Biometano – RS-GÁS e dá outras providências.

Art. 1º Na Lei nº 14.864, de 11 de maio de 2016, que institui a Política Estadual do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e utilização de Biometano – RS-GÁS e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I – a ementa passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e utilização de Biogás e de Biometano – RS-GÁS e dá outras providências.”

II – o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano, seus princípios, diretrizes, definições, objetivos, programas, ações e metas adotados pelo Estado do Rio Grande do Sul, isoladamente ou em regime de cooperação com municípios ou particulares, visando a apoiar e a incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva do biogás, do biometano e de produtos derivados, como instrumento de promoção do desenvolvimento regional e redutor dos impactos ambientais.”

III – no art. 3º, o “caput” e os incisos VI, VII, VIII, IX, X, e XI passam a ter a seguinte redação, bem como inseridos os incisos XII e XIII:

“Art. 3º A Política Estadual do Biogás e do Biometano, destinada ao aproveitamento complementar e racional dos energéticos, terá por objetivos:

.....

VI – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais a participação do biogás e do biometano na matriz energética estadual;

VII – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás, de biometano e de biofertilizante;

VIII – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados ao biogás, biometano e biofertilizantes;

IX – assegurar, em função das características regionais, o fomento na produção do biogás e do biometano;

X – qualificar economicamente os resíduos orgânicos passíveis de transformação em biogás e biometano;

XI – promover o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de biogás e de biometano, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XII – ampliar o mercado de trabalho e oportunizar a fixação do jovem no campo; e

XIII – colaborar para uma transição de uma economia linear para uma economia circular. ”

IV – no art. 4º, os incisos VII, IX e XI passam a ter a seguinte redação, bem como ficam inseridos os incisos XIV e XV, conforme segue:

“Art. 4º

.....

VII – biodigestão anaeróbica: processo biológico de decomposição de matéria orgânica que ocorre na ausência de oxigênio;

.....

IX – cadeia produtiva do biogás e biometano: conjunto de atividades e empreendimentos que fazem parte de setores da economia que utilizam, produzem, industrializam, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, ou ainda que prestem serviços relacionados a esses produtos e direitos ou forneçam para os geradores, abrangendo inclusive o seu consumo próprio;

.....
XI – produção de biogás: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em gás através de degradação biológica;

.....
XIV – biofertilizantes: produto que contém componentes ativos ou agentes biológicos capazes de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos; e

XV – economia circular: prática econômica que ambiciona manter produtos, componentes e materiais em circulação tirando proveito máximo de valor e utilidade enquanto em uso e então recuperados ou regenerados ao final de cada ciclo. ”

V – no art. 5º, o §2º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 5º

.....

§ 2º O biometano para uso veicular ou em equipamentos residenciais e comerciais obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário, deverá atender a especificação contida no Regulamento Técnico ANP nº1/2017, parte integrante da Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017, ou outra que venha a substituí-la. ”

VI – o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º É vedada a comercialização de biometano que não atenda à especificação estabelecida em resolução da ANP, em especial a Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, ou outra que venha a substituí-la.”

VII – no art. 7º, ficam suprimidos o § 1º e 2º e inserido o Parágrafo único, conforme segue:

“Art. 7º

Parágrafo único. A mistura do biometano com o gás natural deverá atender às especificações indicadas no Regulamento Técnico nº 02/2008, parte integrante da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou outra que venha a substituí-la.”

VIII – no art. 8º, o “caput” e os incisos I, III, VI e VII passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A Política Estadual do Biogás e Biometano deverá:

I – apoiar e fomentar a cadeia produtiva do biogás e biometano no Estado;

.....

III – apoiar o processamento e disposição adequada dos resíduos orgânicos através da utilização dos processos de digestão anaeróbica, bem como o aproveitamento econômico dos energéticos, do biogás, do biometano e do biofertilizante;

.....

VI – diversificar a matriz energética do Estado, descentralizando e interiorizando o desenvolvimento socioeconômico estadual; e

VII – estabelecer mecanismos de incentivo para a produção de biogás e de biometano capazes de viabilizar a sua distribuição e sua utilização;”

IX – o art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º São instrumentos da Política Estadual do Biogás e Biometano:

I - os seguintes documentos firmados com entidades públicas e privadas: contratos, convênios, certificações, termos de cooperação e de parceria relacionados a biofertilizantes, biogás e/ou biometano;

II - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do biogás e biometano;

III - o Plano Energético e o Atlas das Biomassas do Estado;

IV - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;

V - a cooperação técnica e financeira entre o setor público e privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva do biogás e biometano;

VI - a educação ambiental; e

VII- os incentivos fiscais e creditícios.”

X – no art. 10, o “caput” e os incisos I, III e V passam a ter a seguinte redação, bem como ficam inseridos os incisos VI, VII e VIII:

“Art. 10 Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei e do disposto nos artigos 22 a 26 do Capítulo III da Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000 (Código Estadual do Meio Ambiente), o Estado poderá:

I – criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de biogás e biometano;

.....

III – conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido para os produtos e direitos da cadeia produtiva do biogás e biometano;

.....

V – adquirir energia elétrica produzida a partir do biogás e/ou do biometano, atendida a legislação pertinente;

VI – criar fundo garantidor para projetos de produção de biogás e/ou biometano de pequeno porte;

VII – dar tratamento preferencial aos procedimentos atinentes ao licenciamento ambiental e sanitário de empreendimentos cuja produção de energia ocorra pelo emprego de gás combustível derivado de processos de biodigestão anaeróbica; e

VIII – o Estado dará prioridade à compra de biometano e demais produtos e direitos da cadeia produtiva dos biodigestores de empresas produtoras e estabelecidas no Estado, desde que apresentem condições de preço, qualidade e capacidade de fornecimentos compatíveis com aquelas praticadas pelo mercado.”

XI – o art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e Biometano – RS-GÁS. ”

XII – no art. 12, o inciso I passa a ter a seguinte redação, bem como ficam inseridos os incisos V, VI e VII, conforme segue:

“Art. 12

I – contribuir para viabilizar a produção e o uso do biogás e do biometano no Rio Grande do Sul, com o propósito de diversificar a matriz energética estadual, por meio das externalidades positivas do uso de gases combustíveis provenientes da biomassa;

.....

V – apoiar a apropriação, pelos geradores de resíduos orgânicos (biomassas), dos incentivos de que trata o Art. 10º desta Lei;

VI – estimular a autoprodução, minigeração e microgeração de energia elétrica que utilizem combustíveis oriundos dos processos de degradação anaeróbica de biomassas (biogás e biometano); e

VII – promover a inovação tecnológica no agronegócio, induzir e estimular a pesquisa e desenvolvimento de técnicas, materiais e equipamentos utilizados na biodigestão anaeróbica ou em toda a cadeia produtiva do biogás e biometano.

.....”

XIII – o art. 13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 Fica criado o Comitê Gestor do Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e de Biometano - RS-GÁS, com a finalidade de proceder à gestão e ao acompanhamento do programa.”

XIV – no art. 15, o § 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15

§1º O Certificado da Qualidade deverá ser firmado pelo profissional responsável pelas análises, devidamente habilitado conforme legislação vigente, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no respectivo conselho de classe.

.....”

XV – o art. 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 Por meio de Edital de Chamada Pública, a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS – selecionará ofertas para aquisição de biometano.”

XVI – o art. 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 As ofertas para aquisição de biometano selecionadas pela SULGÁS poderão ser apoiadas pela Sala do Investidor, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em todas as fases de implementação do Empreendimento. ”

XVII – o art. 20 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 A distribuidora de gás canalizado fica obrigada a publicar os contratos de compra estabelecidos com os produtores de biometano, no sítio eletrônico da companhia.”

XVIII – ficam acrescidos dois artigos, conforme segue:

“Art. 20-A Para todos os fins legais, o biogás e o biometano se equiparam ao gás natural.

Art. 20-B Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem nas disposições tratadas nesta Lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, serão consideradas como sendo de base tecnológica e beneficiárias de medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo de que trata a Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009.

Parágrafo único. Considerar-se-á extensão do ambiente produtivo a busca por autonomia tecnológica desenvolvida com a finalidade de produção de energia empregando gás combustível derivado de processos de biodigestão anaeróbica, seja por criadores, pesquisadores autores, inventores independentes, parques científicos e tecnológicos e instituições de ciência e tecnologia, ou decorrentes de parcerias estratégicas destinadas a esta atividade entre membros da cadeia produtiva do biogás e biometano.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminho a esse Egrégio Parlamento dispõe sobre a alteração da Lei n.º 14.864, de 11 de maio de 2016, com o objetivo de ampliar os ganhos econômicos, sociais e ambientais do Estado com o desenvolvimento da cadeia de combustíveis derivados de biomassa.

Contudo, a cadeia produtiva em que se insere o biometano é ampla e, em determinadas situações, apresenta-se mais promissora – sobretudo socioeconomicamente – a proposição de ações que explorem outros produtos do processo, como o biogás e biofertilizantes produzidos no biodigestor.

Enquanto que o biometano demanda processos mais dispendiosos para purificação e, portanto, maiores escalas se tornar economicamente viável, a produção de biogás e seu uso para geração de energia elétrica ou calor, juntamente com a exploração de biofertilizantes não requer maiores escalas para a sua instalação.

O incremento tecnológico no campo melhora as condições de vida da população rural e ameniza o fenômeno de envelhecimento da população que se dedica à atividade agropecuária nas pequenas propriedades.

Através da soma de esforços de variadas entidades de diferentes esferas e apropriando-se de conhecimentos técnicos e percepções de oportunidades para implementar e disseminar biodigestores no Estado, o Grupo de Trabalho Matriz Produtiva dos Biodigestores da Frente Parlamentar de Apoio à Matriz Produtiva dos Biodigestores da AL-RS elaborou um documento sólido e objetivo pautando a inserção do biogás e biodigestores dentro de uma política do Estado.

Como consequência, foi protocolado o Projeto de Lei n.º. 086/2018, de 15 de maio de 2018, o qual propõe a instituição da Política Estadual de Biogás e do Programa Gaúcho de Incentivo à Geração de Energia a partir da Biomassa - Pró-Biodigestores.

O Projeto de Lei, de autoria da Dep. Zilá Breitenbach, coordenadora do Grupo de Trabalho supramencionado, destaca que, além da redução da emissão de gases de efeito estufa, haveria incentivos à fixação do homem no campo pela possibilidade de desenvolvimento de suas atividades com mais sustentabilidade e qualidade de vida.

Ao dispor sobre temas que se intercomunicam, o PL n.º 086/2018 e a Lei n.º. 14.864/2016 tratam de produtos comuns à cadeia produtiva de transformação biológica de biomassa em gás energético. Adotam proposições muito próximas, com a criação de política estadual contendo incentivos para indução de cadeia produtiva do biogás/biometano e de um programa de incentivo para o seu uso sustentável.

Nesse contexto, o Poder Executivo entende que ser conveniente a extensão dos benefícios conferidos à Política Estadual do Biometano também ao biogás e à matriz produtiva dos biodigestores.

Concentram-se, assim, os esforços da política e de programa de incentivo voltado a produtos com origem em uma mesma cadeia e processo, evitando a dispersão das ações do Estado em duas políticas e dois programas.

Entende-se, assim, que a cadeia produtiva será fortalecida com a alteração da Lei n.º 14.864, de 11 de maio de 2016, introduzindo pontos pleiteados no PL n.º. 086/2018.